ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13656.901496/2009-14

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13656.901496/2009-14
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1803-001.905 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	09 de outubro de 2013
Matéria	IRPJ
Recorrente	ALCOA ALUMÍNIO S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

PER/DCOMP. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO.

Admite-se a existência de direito creditório da Recorrente, na parte em que, após haver retido e recolhido o tributo correspondente, efetuou, com recursos próprios, depósitos à conta da Justiça, em cumprimento de liminar judicial nesse sentido, depósitos, esses, após o trânsito em julgado da ação, total ou parcialmente convertidos em renda da União e/ou parcial ou totalmente levantados pelo impetrante empregado, conforme considerado pelo Judiciário exigível, parcialmente exigível ou inexigível o tributo questionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/04/2014 por MEIGAN SACK RODRIGUES, Assinado digitalmente em 12/05/201
4 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 08/04/2014 por MEIGAN SACK RODRIGUES
Impresso em 15/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Marcos Antonio Pires.

CÓPIA

Relatório

Trata-se o presente feito de DCOMP eletrônica, transmitida em 30/11/2005, que visou declarar a compensação de débito do Imposto de Renda Retido na Fonte, código 0561, apurado na 4ª semana de outubro de 2005, com crédito proveniente de pagamento a maior do mesmo tributo e código de receita, atinente a 4ª semana do mês de março do ano calendário de 2005, no valor de R$ 2.005,43.

O Despacho Decisório não homologou a compensação, tendo em vista a demonstração da inexistência do crédito declarado defronte a negativa de disponibilidade de valor associados ao DARF repostado na declaração de compensação, cujo pagamento no valor R 27.321,44, denota-se integralmente vinculado para fins de quitação de débito de IRRF código de receita 0561, atinente a apuração da 4ª semana de março do ano calendário de 2005.

Devidamente cientifica do Despacho, a empresa recorrente apresenta suas razões, contrapondo-se à decisão e referindo que o crédito informado na Declaração de Compensação, transmitida em 30.11.2005, decorre de pagamento indevido no valor de R$2.005,43, relativo ao IRRF incidente sobre a rescisão trabalhista da ex-funcionário Cezar Negozzeky (Mandado de Segurança n° 2005.61.00.003913-4) apurado em 26/03/2005, posto que em cumprimento à decisão liminar, efetuou o depósito judicial do valor a título de Imposto de Renda descontado, no montante de R$2.005,43, a título de verbas indenizatórias.

Em ato contínuo, a empresa prossegue aduzindo que ao verificar o equívoco comentido na declaração do valor do débito apurado, retificou sua DCTF, fazendo passar a constar a informação do débito de IRRF do período de março de 2005 (4ª semana), no valor total de R$ 15.432,57, o qual foi quitado através de dois DARF's: um no valor de R$ 27.321,44.

A empresa esclarece que o ex-funcionário ajuizou medida judicial objetivando assegurar a obtenção do direito de não recolher o imposto de renda na fonte, retido sobre as verbas indenizatórias, pagas a título de férias vencidas e proporcionais, acrescidos do terço constitucional, gratificação, gratificação por liberalidade e aviso prévio previsto em acordo coletivo.

Ressalta, da mesma forma, que a empresa identificou corretamente, na respectiva DCTF retificadora, o débito no valor de R$ 15.432,57, a título de IRRF, do período de apuração de março de 2005 (4ª semana), o que evidenciaria o crédito do requerente no valor de R$11.888,87 o qual foi utilizado na referida compensação somente o montante de R$ 2.005,43. Por fim, requer que seja reformado o Despacho Decisório recorrido, com a finalidade de ser integralmente reconhecido o seu direito creditório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/04/2014 por MEIGAN SACK RODRIGUES, Assinado digitalmente em 12/05/201
4 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 08/04/2014 por MEIGAN SACK RODRIGUES
Impresso em 15/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a glosa efetuada. Argumenta que a compensação é forma de extinção do crédito tributário previsto no art. 156, II, do CTN, cuja faculdade de aplicação desse instrumento, a título de fruição de um direito, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo esteja dotado de certeza e liquidez, consoante definido no caput do art. 170 do CTN. Afere que com o advento do art. 74 da Lei 7.430/96, redações dadas pelas Lei 10.637/2002 e 10.833/2003, institui-se a matriz legal que preceitua as condições e garantias concernentes à compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuintes sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e que norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada.

Prossegue o julgador *a quo* aduzindo que cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o interessado alega possuir atendem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no art. 165 do CTN, assim como atestar a certeza e liquidez dos pretensos créditos, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do art. 170 do CTN.

Afirma o julgador de primeira instância que sob esse prisma, compete elucidar que a hipótese de pagamento indevido ou a maior circunstanciada nos autos, respeitado os pressupostos legais firmados pelo art. 74 da Lei 9.430/96 e alterações supervenientes, também encontra alicerce em preceito admitido pelo §3°, inciso I, do art. 890 do RIR/99.

Ademais, ressalta a decisão *a quo* que a fonte pagadora qualifica-se, por expressa disposição legal, como responsável pelo imposto de renda incidente sobre os rendimentos de trabalho assalariado, cabendo-lhe efetuar a retenção e providenciar o recolhimento do tributo incidente sobre os valores pagos e/ou creditados aos respectivos beneficiários, na qualidade de substituto ou responsável tributário.

Ainda, aduz que a empresa recorrente restringe a presente controvérsia tão somente a ratificar a legitimidade da existência de disponibilidade dos créditos reportados na DCOMP. Busca comprovar seus argumentos juntando cópia da liminar concedida em Mandado de Segurança (Autos n°2005.61.00.003913-4). em 29/03/2005, impetrado contra o Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo (DERAT) na qual determina que a empresa pagadora não recolha o valor relativo ao IRRF, referente ao montante a ser pago à impetrante, a título de férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, ressalvando que quanto à exação incidente sobre "gratificação, "gratificação liberalidade" e "aviso prévio previsto em acordo coletivo" deverá ser colocada à disposição do Juízo. De igual modo, junta cópia Cópia do DARF relacionado à DCOMP eletrônica objeto do despacho decisório em litígio no valor de R$27.321,44, cópia do documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais no valor de R$ 2.005,43; Cópia parcial da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora inerente ao mês de março de 2005, transmitida, via internet, em 03/07/2009.

Ainda, cópia simples da Folha de Pagamento do mês de abril de 2005, emitida em 22/04/2005, atinente aos dispêndios de rendimentos de trabalho assalariado assumidos pela empresa em relação ao funcionário Cezar Negozzeky e cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do funcionário em comento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/04/2014 por MEIGAN SACK RODRIGUES, Assinado digitalmente em 12/05/201
4 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 08/04/2014 por MEIGAN SACK RODRIGUES
Impresso em 15/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No entanto, a autoridade de primeiro grau entende que ante o recibo de entrega da DCTF (fls. 60), fica patente que, paralelamente, a empresa promoveu a transmissão de DCTF Retificadora após a ciência do despacho decisório exarado em conformidade com as informações prestadas pelo sujeito passivo através da última declaração constante da base de dados da RFB, cujos dados foram levados a efeito à época da análise das circunstâncias inerentes à referida DCOMP. Salienta que no interregno de tempo que a empresa manteve para si a espontaneidade e a faculdade de exercer a retificação da respectiva DCTF, independentemente de permissão da autoridade administrativa, este não se utilizou dos instrumentos hábeis e legais para fins de impulsionar a comunicação das aparentes inconsistências reportadas na manifestação de inconformidade; aliás, pelo contrário, conservou-se silente e inerte em relação ao pretenso erro de fato correlato à confissão do débito de IRRF, ora vinculado ao pagamento reportado na lide.

Assim, de posse dos dados originais confessados pela própria recorrente, a decisão administrativa certificou razões que ensejaram não homologar a compensação declarada, defronte a caracterização da inexistência de importâncias disponíveis em relação ao pagamento consignado na DCOMP, porquanto restar configurado sua vinculação integral em débito confessado na DCTF do mês de abril de 2005, cenário que torna inaceitável a alusão de ocorrência de inconsistência nos fundamentos e inferências constantes do aludido Despacho Decisório.

Atenta a autoridade de primeira instância que as informações prestadas em DCTF possuem o caráter de confissão de dívida e tem seus efeitos determinados com fulcro no art. 5° do Decreto Lei 2.124/84. E acentua que após a lavratura e ciência do despacho decisório, transfere-se ao contribuinte o ônus probante, objetivando sustentar suas alegações, incluindo eventuais retificações de valores informados na DCTF.

Frisa que as contra-razões apresentadas deveriam estar apoiadas em fatos que evidenciassem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, cujas provas oferecidas à exame perante órgão julgador devem corroborar plenamente no escopo de viabilizar a formação da convicção acerca da certeza e liquidez do crédito reclamado. Atenta que os elementos carreados na manifestação de inconformidade por si só não perfazem prova suficiente da presença de erro de fato na elaboração da DCTF tendo em conta que não possuem o condão de suprir prova documental que abrigue alteração dos importes que forem levados a efeitos para fins de constituição definitiva do imposto sob a modalidade de lançamento por homologação, cuja informação confessada na declaração primitiva serviu de base para certificação da inexistência de créditos tipificados na modalidade de pagamento indevido ou a maior.

Prossegue o julgador referindo que a empresa aduz que teria efetuado o depósito judicial do valor a título de Imposto de Renda no montante de R$ 2.005,43em cumprimento à decisão concedida em caráter liminar no Mandando de Segurança n° 2005.61.00.003913-4. E frente a trecho da liminar entende que a empresa recorrente encontrava-se obrigada a efetuar o pagamento integral das verbas rescisórias, sem incidência do imposto de renda retido na fonte.

Ressalta que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas rescisórias pagas pela Alcoa Alumínio S/A à ex-empregada Vanda Maria Vaz não era indevido na data do efetivo recolhimento (30/03/2005), vez que não consta dos autos que a empresa tenha sido cientificada, até a data do recolhimento, do descabimento deste IRRF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/04/2014 por MEIGAN SACK RODRIGUES, Assinado digitalmente em 12/05/201
4 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 08/04/2014 por MEIGAN SACK RODRIGUES
Impresso em 15/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Lembra que o depósito judicial de fls.59 não comprova o indébito da empresa recorrente, uma vez que o processo judicial encontra-se em andamento e do valor depositado em juízo, somente será convertido em renda da União a parcela correspondente ao tributo devido, pois o excedente, havendo, será levantado pela impetrante.

Atenta, de igual modo, que a comprovação dos eventos arguidos pela defesa devem ser acompanhados de prova inequívoca, hábil e idônea, devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras registradas nos órgãos competentes à época dos fatos na conformidade do disposto no art. 195 do CTN. Registra que tais provas já deveriam constar desde a instauração da fase litigiosa do procedimento, objetivando a exequibilidade da formação da convicção de certeza e liquidez dos pretensos créditos pleiteados pela empresa, bem como a efetiva disponibilidade dos montantes declarados, mais especificamente, comprovar e ratificar os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, cujo teor se resume a reafirmar a autenticidade dos importes objetos da lide. Cita os artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72 e jurisprudências desse Egrégio Conselho.

Afere a autoridade de primeira instância que as jurisprudências colacionadas pela empresa recorrente não têm força normativa, razão pela qual não se prestam para o presente processo.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntário de forma tempestiva arguindo, em apertada síntese, o já disposto na manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de DCOMP eletrônica, transmitida em 30/11/2005, que visou declarar a compensação de débito do Imposto de Renda Retido na Fonte, código 0561, apurado na 4ª semana de outubro de 2005, com crédito proveniente de pagamento a maior, do mesmo tributo e código de receita, atinente a 4ª semana do mês de março do ano calendário de 2005, no valor de R$2.005,43.

Cumpre informar que o crédito, informado na Declaração de Compensação, transmitida em 30.11.2005, decorre de pagamento indevido no valor de R$ 2.005,43, relativo ao IRRF incidente sobre a rescisão trabalhista do ex-funcionário Cezar Negozzeky (Mandado de Segurança n° 2005.61.00.003913-4) apurado em 26/03/2005, posto que em cumprimento à

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/04/2014 por MEIGAN SACK RODRIGUES, Assinado digitalmente em 12/05/201
4 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 08/04/2014 por MEIGAN SACK RODRIGUES
Impresso em 15/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

decisão liminar, efetuou o depósito judicial do valor a título de Imposto de Renda descontado, no montante de R$2.005,43, a título de verbas indenizatórias.

A ora Recorrente apresentou Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em que pleiteia, como crédito, valor decorrente de parcelas do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por ela retidas e recolhidas a título de Rendimentos do Trabalho Assalariado, tendo sido obrigada, por decisões liminares proferidas em mandados de segurança, a se abster de reter e recolher, depositando esses valores à disposição do Juízo.

Assim, resta evidente que a empresa recorrente pretende que seja considerado direito creditório seu, valor que reteve e recolheu a título de rendimentos do trabalho assalariado. Mas, tem-se que tal não é legítimo.

Resta estabelecido em lei ser da fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo em detrimento do seu funcionário. Porém, não é a fonte pagadora a contribuinte ou a responsável, razão pela qual pode o fisco no ano calendário subsequente, após o ajuste fiscal cobrar exclusivamente do beneficiário e não da fonte pagadora e pelo descumprimento da obrigação acessória apenas uma multa. Ademais, a fonte também não pode requerer a restituição desses valores ou mesmo impugnar a exigência fiscal.

Assim, seguindo essa linha de raciocínio, não há com prevalecer a presente cobrança, posto que o direito creditório pleiteado, direito somente passível de cobrança pelo sujeito passivo que sofreu a retenção do imposto, não alcança à recorrente. Porém, há que se ater ao fato de que assiste direito creditório à empresa recorrente quando a mesma, após a retenção e recolhimento do tributo correspondente, efetuou, com valores e recursos próprios, depósito do valor correspondente ao imposto na conta-corrente do ex-funcionário, no caso presente Sr. Cezar Negozzeky, em cumprimento de ordem judicial (liminar judicial). Atentemos para o fato de que o determinante exposto na liminar requeria que a empresa expressamente assim o fizesse: depositasse os valores.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer como direito creditório pleiteado o valor do depósito correspondente ao imposto na conta-corrente do Sr. Cezar Negozzeky (ex-funcionário), em cumprimento de liminar judicial nesse sentido.

No entanto, esclareça-se que o referido direito creditório deverá ser objeto de compensação, procedida pelo órgão de origem, com o débito declarado em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Compensação (Per/Dcomp), objeto de cobrança neste processo.

É como voto

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/04/2014 por MEIGAN SACK RODRIGUES, Assinado digitalmente em 12/05/201
4 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 08/04/2014 por MEIGAN SACK RODRIGUES
Impresso em 15/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/04/2014 por MEIGAN SACK RODRIGUES, Assinado digitalmente em 12/05/2014 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 08/04/2014 por MEIGAN SACK RODRIGUES
Impresso em 15/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA